



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná



Mensagem Nº: 061/2021

Processo Legislativo Nº: 0594/2021

Anteprojeto de Lei de Lei Complementar 04/2021

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 09/2014."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 28/05/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

SLAÇÃO J.R.

DATA: ____/____/____

NCAS O.F.

DATA: ____/____/____

ANSMO L.M.

DATA: ____/____/____

C. C. SATMA

DATA: ____/____/____

AMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 061/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 24 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

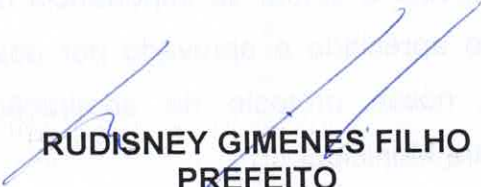
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 061/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 061/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 09/2014."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0594/2021 Hora: 09:29

Data de Protocolo: 28/05/2021

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 061/2021 - GAB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

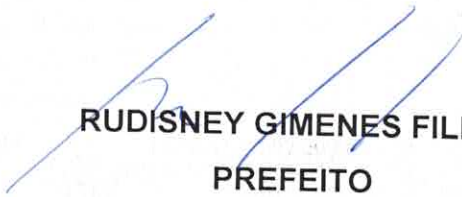
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera a Lei Complementar nº 09/2014.”**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo, visando desburocratizar e simplificar procedimentos de análise de projetos de execução de obras.

Importante frisar que é necessário criar mecanismos na legislação municipal que incentive o empreendedorismo na área de construção civil, com o objetivo de formalizar pequenas alterações nos parâmetros construtivos, mais um objetivo na alteração pretendida.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº
09/2014"

Art. 1º. O § 2º, do art.31, da Lei Complementar nº 09/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. (...)

§ 2º *As taxas de ocupação previstas nas tabelas do Anexo III desta Lei Complementar, poderão ser acrescidas em até 5% (cinco por cento) de seu valor, desde que comprovada a viabilidade técnica de tal acréscimo.*

(...)

Art. 2º. Os incisos do § 1º e o §2º, do art.33, da Lei Complementar nº 09/2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - (...)

§ 1º (...)

I - áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;

II - pavimento térreo destinado a implantação de vagas de garagem; a circulação vertical; a recreação infantil, playground descoberto;

III - outros pavimentos de uso exclusivo para implantação de vagas de garagem e circulação vertical.

IV - área de sótão, definida de acordo com os critérios do Código de Obras, em residências unifamiliares e agrupamentos, desde que não haja elevação da alvenaria externa para otimizar o uso do espaço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

V - área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), cujo total de área não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área total da unidade habitacional, limitado a 25,00m²;

VI - área de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado.

VII - área do ático, definido como um pavimento destinado a implantação da parte superior das unidades habitacionais do último pavimento e à instalação de casa de máquinas de elevadores, áreas técnicas, caixas d'água e outros equipamentos de uso comum do edifício.

§ 2º O somatório das áreas referidas nos incisos IV, V e VI do § 1º não poderão exceder a 50% (cinquenta e cinco por cento) da área computável no coeficiente máximo de aproveitamento, sendo o excedente computado.

(...)”

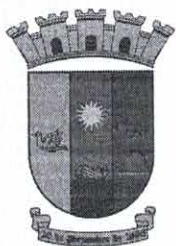
Art. 3º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 24 de maio de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município


HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 /2021.

**Súmula: “Altera a Lei Complementar nº
09/2014”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO
REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO
CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. O § 2º, do art.31, da Lei Complementar nº 09/2014, passa a ter
a seguinte redação:

Art. 31. (...)

***§ 2º As taxas de ocupação previstas nas tabelas do Anexo III desta
Lei Complementar, poderão ser acrescidas em até 5% (cinco por
cento) de seu valor, desde que comprovada a viabilidade técnica
de tal acréscimo.***

(...)

Art. 2º. Os incisos do § 1º e o §2º, do art.33, da Lei Complementar nº
09/2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)

§ 1º (...)

***I - áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de
estacionamento;***

***II - pavimento térreo destinado a implantação de vagas de
garagem; a circulação vertical; a recreação infantil, playground
descoberto;***



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



III - outros pavimentos de uso exclusivo para implantação de vagas de garagem e circulação vertical.

IV - área de sótão, definida de acordo com os critérios do Código de Obras, em residências unifamiliares e agrupamentos, desde que não haja elevação da alvenaria externa para otimizar o uso do espaço;

V - área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), cujo total de área não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área total da unidade habitacional, limitado a 25,00m²;

VI - área de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado.

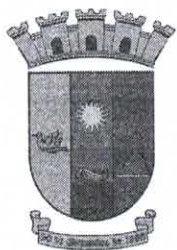
VII - área do ático, definido como um pavimento destinado a implantação da parte superior das unidades habitacionais do último pavimento e à instalação de casa de máquinas de elevadores, áreas técnicas, caixas d'água e outros equipamentos de uso comum do edifício.

§ 2º O somatório das áreas referidas nos incisos IV, V e VI do § 1º não poderão exceder a 50% (cinquenta e cinco por cento) da área computável no coeficiente máximo de aproveitamento, sendo o excedente computado.

(...)"

Art. 3º-. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento 11 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Rosiane Rosa Borges
Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente





www.LeisMunicipais.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a LEI Complementar nº 09/2014"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 2º, do art.31, da LEI Complementar nº 09/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. (...)

§ 2º As taxas de ocupação previstas nas tabelas do Anexo III desta LEI Complementar, poderão ser acrescidas em até 5% (cinco por cento) de seu valor, desde que comprovada a viabilidade técnica de tal acréscimo.

(...)

Art. 2º Os incisos do § 1º e o §2º, do art.33, da LEI Complementar nº 09/2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33. - (...)

§ 1º (...)

I - áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;

II - pavimento térreo destinado a implantação de vagas de garagem; a circulação vertical; a recreação infantil, playground descoberto;

III - outros pavimentos de uso exclusivo para implantação de vagas de garagem e circulação vertical.

IV - área de sótão, definida de acordo com os critérios do Código de Obras, em residências unifamiliares e agrupamentos, desde que não haja elevação da alvenaria externa para otimizar o uso do espaço;

V - área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), cujo total de área não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área total da unidade habitacional, limitado a 25,00m²;

VI - área de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado.

VII - área do ático, definido como um pavimento destinado a implantação da parte superior das unidades habitacionais do último pavimento e à instalação de casa de máquinas de elevadores, áreas técnicas,



caixas d'água e outros equipamentos de uso comum do edifício.

§ 2º O somatório das áreas referidas nos incisos IV, V e VI do § 1º não poderão exceder a 50% (cinquenta e cinco por cento) da área computável no coeficiente máximo de aproveitamento, sendo o excedente computado.

Art. 3º .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021